



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 374

VETO Nº 7

AO PROJETO DE LEI Nº 14.584

PROCESSO Nº: 2.904

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.584**, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual de ingressos gratuitos em eventos realizados em espaços públicos para pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é ilegal e inconstitucional, fundamentando o veto na suposta incompetência do Município para legislar sobre a matéria, na existência de legislação federal específica (Lei Federal nº 12.933/13) e na violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Cita, ainda, precedente do TJ-SP que entende ser análogo à propositura vetada.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 84/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, o Poder Executivo compreende que o a matéria trata majoritariamente de **direito econômico**, cuja competência concorrente para legislar é da União, aos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, CF); e que a União já editou normas gerais sobre o assunto, consistente na **Lei Federal nº 12.933/2013**, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.





Entretanto, é patente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal a prerrogativa do Município de suplementar a legislação federal (art. 30, II, CF) no que toca a matérias de direito econômico.¹

Entendemos, porém, que embora o direito econômico perpassasse o tema da propositura atacada, seu principal viés seria outro: os **direitos sociais**.

O Projeto de Lei 14.584 destina benefício de gratuidade de pequenina parcela de ingressos a espetáculos realizados em espaços públicos a pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e, conseqüentemente, regularmente inscritas no **Cadastro Único**.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) foi instituído pelo Art. 6º-F da **Lei Federal nº 8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Analisemos os princípios que devem nortear a aplicação da mencionada Lei:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

A Constituição Federal elenca, no *caput* de seu art. 6º, quais são os direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Ou seja, a propositura visa suplementar a legislação federal sobre direitos sociais, como ferramenta de efetivação a um desses direitos, qual seja o direito ao lazer

1 A saber: Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 9.899, de 03 de março de 2023, do Município de Jundiaí. Vedação da comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – **Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar**. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2261836-53.2023.8.26.0000**; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)





que, na graduação de importância com relação aos demais é, inclusive, muitas vezes esquecido, mas que guarda vital importância ao bem-estar social.

Normas dessa natureza já tiveram a sua validade decretada no STF quando se observou a questão menos sob a ótica econômica, e mais enfatizando-se seu aspecto de **democratização do acesso aos bens e manifestações culturais**. Veja-se no exemplo abaixo, com grifos nossos

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. **Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares**. Alegação de vícios formal e material. **Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico**. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. **Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais**. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade





formal não configurada. (...) 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente. (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

Por fim, no que toca ao alegado malferimento dos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, temos que uma interpretação rígida destas diretrizes implicaria na impossibilidade de outorga de qualquer obrigação legislativa a particulares que exploram determinado ramo de atividade visando ao lucro.

Tal não pode ser levado em conta, uma vez que o próprio **art. 170, VII, da Constituição Federal**, prevê que um dos princípios da ordem econômica, que é fundada na livre iniciativa, é a *“redução das desigualdades regionais e sociais”*.

O que deve balizar a interferência da efetivação de direitos sociais na livre iniciativa é a razoabilidade, o que não parece ter sido ofendida pelo Projeto de Lei, uma vez que o percentual de gratuidade eleito pela propositura é bastante diminuto, em 2% (dois por cento) do total.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 84/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 - CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as





demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de junho de 2025.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

Procurador Geral

JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Procurador Jurídico

ESTER VITORIA DE JESUS MORAIS

Estagiária de Direito

ANA LUIZA CANALLI BALSAMO

Estagiária de Direito

ALDAY ALVES VIEIRA

Estagiária de Direito

